



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.100109/2003-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-000.693 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2013
Matéria Contribuição para o PIS/PASEP
Recorrente GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/12/1998

PIS. RECOLHIMENTO A MENOR. INCIDÊNCIA DA MULTA DE OFÍCIO SOBRE O SALDO DEVEDOR.

A multa deve incidir sobre o saldo a pagar e não sobre o total da contribuição devida, de acordo com o preceito contido no caput do art. 44 da Lei nº 9.430/96, tanto em sua redação original quanto no novo texto impresso pela Medida Provisória nº. 351, de 2007, convertida pela Lei nº 11.488/2007.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI - EXTINÇÃO DE PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR FALTA DO RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA

Com a edição da Medida Provisória nº. 351, de 2007, cujo artigo 14 deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº. 9.430, de 1996, resta claro que a multa de ofício incide sobre a diferença não declarada, deixando, também, de existir a exigência da multa de ofício isolada de setenta e cinco por cento por recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora. Portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas às novas determinações, conforme preceitua o art. 106, inciso II, alínea “a”, do Código Tributário Nacional. Precedente do CARF (Acórdão nº. nº 104-22.347, Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, julgado em 27/04/2007).

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Octávio Carneiro Silva Corrêa e Thiago Moura de Albuquerque Alves .

Relatório

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 0005408 às fls. 16/21 decorrente de auditoria interna na DCTF do terceiro trimestre de 1998 em que, consoante descrição dos fatos, à fl. 17, e anexos, de fls. 18/19 são exigidos:

Para o período de apuração de julho de 1998, por "FALTA DE PAGAMENTO DE MULTA DE MORA", RS 3.687,56 de multa de ofício isolada com fundamento no art. 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN). 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e nos art. 43 e 44, I e II, § 1º, II, e § 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Às fls. 18 e 19, no "ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE MULTA E/OU JUROS A PAGAR - NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR", consta valor informado na DCTF, cujo crédito vinculado, informado como decorrente de DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais foi recolhido em atraso sem a incidência da devida multa de mora.

Cientificada da exigência fiscal em 18/07/2003 (AR, fl. 25), a interessada apresentou tempestiva impugnação (fls. 01/02) em 15/08/2003, alegando que não procedem as razões do auto de infração, uma vez que:

- O valor devido a título de contribuição foi de R\$ 4.196,74;
- Ocorreu o pagamento com o atraso de apenas 1 dia, sendo devido portanto a multa moratória de 0,33%, totalizando R\$ 4.932,97;
- Recolheu o valor sem a multa, restando um saldo do principal a pagar no valor de R\$ 16,17;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 04/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/04/2013 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 25/04/2013 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 08/05/2013 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 15/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- A multa deve incidir sobre o saldo a pagar e não sobre o total da contribuição devida, de acordo com o preceito contido no caput do art. 44 da Lei nº 9.430/196;

- Desta forma, reconhece ser devido o valor de R\$ 12,13, motivo pelo qual efetuou seu recolhimento, conforme DARF em anexo.

Porém, no julgamento da impugnação, a DRJ julgou **procedente** o lançamento realizado (fls. 230 e ss.).

Efetivamente, a DRJ refutou o argumento da autuada, de que a multa de ofício deveria incidir somente sobre o saldo devedor não declarado, nos seguintes termos:

A contribuinte pretende seja cancelado o presente lançamento, pois entende ser indevida a multa isolada aplicada sobre o valor total da contribuição paga em atraso sem a devida multa de mora, bem como devida apenas a multa prevista no artigo 44 da lei nº 9.430/96 2 sobre o saldo do principal a pagar, cujo valor correspondente de R\$ 12,13 foi recolhido em 15/08/2003 (DARF, fl. 04).

De plano, ressalte-se que o art. 161 do CTN dispõe que o crédito não integralmente pago no vencimento deverá ser acrescido dos juros de mora, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária. Inserem-se no rol das penalidades tanto a multa de mora quanto a de ofício. O próprio CTN, no art. 134, parágrafo único, adota esse entendimento, ao dispor, nos casos em que especifica, em matéria de penalidades, a aplicação tão-somente das de caráter moratória.

7. Além disso, o art. 61 da Lei nº 9.430 de 1996 dispõe que os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitado o percentual a 20%.

8. Por sua vez, o art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe que poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente à multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

9. Da mesma forma, nos termos dos art. 43 e 44, § 1º, II da Lei nº 9.430, de 1996, cabível o lançamento isolado de multa de ofício sobre o valor total da contribuição pago intempestivamente sem a inclusão da multa de mora.

10. Com efeito, estando a multa isolada em litígio expressamente prevista na legislação e submetendo-se a administração tributária ao princípio constitucional da legalidade, princípio basilar e norteador de toda a administração pública, não tem a autoridade tributária competência para afastar os efeitos de lei inquestionavelmente em vigor, quando presentes os pressupostos

legais que ensejam o lançamento, conforme acontece no presente caso.

11. Assim, pelo que foi exposto; por falta de amparo legal, não há como acolher a pretensão da interessada, devendo-se, no entanto, deixar claro, que o pagamento de R\$ 12,13 efetuado em 15/08/2003, não será considerado no presente lançamento, porque com a ciência do presente auto de infração em 18/07/2003, a contribuinte perdeu a espontaneidade para recolher a contribuição apenas com acréscimo da multa de mora e dos juros, assim como da multa de mora isolada, conforme reza art. 138, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Tal recolhimento, por outro lado, deverá, em princípio, ser aproveitado para fins de quitação do Crédito Tributário em tela pela autoridade encarregada pela cobrança.

12. Isso posto, voto por considerar procedente o presente lançamento, para manter o crédito tributário de R\$ 3.87,56 de multa isolada, além dos encargos legais..

Cientificada do acórdão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, defendendo a improcedência do auto de infração (fls. 34 e ss.).

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator para apreciação do recurso na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Debate-se, nos autos, se a multa de ofício deve incidir sobre o saldo devedor não declarado em DCTF ou se deve ser calculada sobre o montante total da competência auditada.

A redação anterior do art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, já era precisa sobre o assunto, assentando em seu caput que a multa será exigida sobre a *totalidade* ou a *diferença* do tributo. Depois do advento da redação dada pela MP 351/2007 (convertida pela Lei nº 11.488/2007) ficou inequívoco que a multa de ofício incide apenas sobre a diferença não declarada pelo contribuinte.

Igualmente, depois da redação dada pela MP 351/2007 (convertida pela Lei nº 11.488/2007), ao art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, foi alterado texto normativo para não mais prever a imposição de multa de ofício isolada, em casos, como o dos autos, em que o contribuinte deixou de recolher o tributo acompanhado de multa de mora. Comparem-se as redações:

REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - (omissis).

DIZ A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 351, DE 2007:

“Art. 14 - O art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, no casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Não há dúvidas de que, no caso concreto, a recorrente foi acusada de recolher o tributo com atraso, sem o acréscimo da multa de mora. Assim, é conclusivo a necessidade de se aplicar à retroatividade benigna para o caso em tela, já que no nosso sistema tributário tem o princípio da legalidade como elemento fundamental para que flore o fato gerador de uma obrigação tributária, ou seja, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei

Nessas circunstâncias, impõem-se a aplicação, de ofício, da retroatividade benigna, prevista no art. 106, II, “a”, do CTN.

Ante o exposto, voto para DAR provimento ao Recurso Voluntário, para anular o lançamento da multa isolada de ofício.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves